



TC 008.366/2012-8

Tipo de Processo: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Interessado: Identidade preservada – Lei Federal 8.443/92, art. 55

Procurador: Não há

Proposta: Medida Preliminar – inspeção

INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia formulada, com base no art. 53 da Lei 8.443/92, a fim de que sejam apuradas possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Federal de Farmácia (CFF).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Segundo o art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), os requisitos necessários à apresentação de denúncia são os seguintes: 1) versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas da União; 2) referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; 3) ser redigida em linguagem clara e objetiva; 4) conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço; e 5) estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Após analisarmos a documentação constante da presente denúncia, verificamos que todos os requisitos foram preenchidos. As possíveis irregularidades denunciadas tratam de assunto concernente à competência deste Tribunal de Contas, sendo o CFF sujeito à sua jurisdição. A denúncia está redigida de maneira clara, além de estar acompanhada dos elementos que a fundamentam, conforme será narrado no item a seguir desta instrução. O denunciante está devidamente qualificado, tendo sido a sua identidade preservada, com base no art. 236 do RITCU.

EXAME TÉCNICO

Em suma, a denúncia versa sobre as seguintes possíveis irregularidades: i) a percepção de diárias rotineiras, em caráter remuneratório, quando há o deslocamento como exigência permanente da função; ii) a aprovação, pelo Plenário do CFF, da realização de gastos com festa, indo de encontro ao disposto no item 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário; iii) a aprovação pelo CFF da Resolução 552, de 1/12/2011, sem contudo, publicá-la no Diário Oficial da União; iv) utilização indevida de telefones celulares custeados pelo CFF; v) percepção de diárias simultâneas pagas pelo CFF e pelo Conselho Regional de Farmácia/GO; e vi) pagamento de salários, pelo CFF, a funcionária com inassiduidade habitual.

Este Tribunal, por meio do Acórdão 2.950/2011-TCU - Plenário (TC 014.784/2002-7), expediu ao CFF, entre outras, a seguinte determinação e alertas:

9.5. determinar ao Conselho Federal de Farmácia que:

(...)

9.5.2.2. o beneficiário de diárias apresente, na prestação de contas das viagens, documentos que comprovem a sua participação nos eventos para os quais tenha se deslocado, tais como relatórios de atividades, certificados de participação, atas de reuniões, listas de presença, etc.;

(...)

9.6. alertar o Conselho Federal de Farmácia que:

9.6.1. diárias não possuem caráter remuneratório e não se aplicam aos casos em que o deslocamento da sede constitua exigência permanente do cargo;

9.6.2. gastos com festas, eventos comemorativos, lanches e refeições não possuem amparo legal, podendo acarretar determinação para o recolhimento do débito.

A percepção de diárias em que o deslocamento da sede constitui exigência permanente do cargo do servidor é vedada pelo Decreto 343/1991. Segundo o denunciante, os dirigentes e o ex-presidente do CFF recebem diárias de modo permanente (peça 2, p. 5), o que afronta o citado normativo e o alerta emitido pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário.

O denunciante apontou (peça 2, pp. 5 e 16), também, que o Plenário do CFF aprovou a realização de gastos, em torno de R\$ 1.000.000,00, com festa alusiva ao “Dia do Farmacêutico”, ocorrida em 20 de janeiro de 2012, contrariando o alerta emitido pelo mencionado julgado do Tribunal, uma vez que o fim específico do CFF é a fiscalização profissional, e não a realização de eventos.

A Resolução do CFF 552, de 1/12/2011, trata de regulamentar o tema “relatório de viagens” no âmbito da Autarquia, a fim de dar cumprimento à determinação 9.5.2.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário (peça 2, p. 6). Segundo o denunciante, a mencionada Resolução somente foi publicada na página eletrônica do CFF, acompanhada da justificativa para a sua não publicação no Diário Oficial em vista da recusa da Imprensa Nacional em publicar, pois esta teria arguido que é vedada a publicação nos Jornais Oficiais de atos de caráter interno ou que não sejam de interesse geral (peça 2, p. 7). O denunciante relacionou, todavia, outros dispositivos do CFF de teor semelhante à da Resolução 552/2011, mas que foram devidamente publicados no Diário Oficial, a saber, Resoluções 473/2008, 478/2008, 532/2010 (peça 2, p. 8-10). Para o denunciante, a não publicação corresponde à renúncia da prerrogativa autárquica de publicar todos seus atos, especialmente os que tratam do exercício do controle (peça 2, p. 7). Aduziu, ainda, que a possível interpretação equivocada da legislação de publicidade de atos oficiais serviria para ocultar as despesas da autarquia (peça 2, p. 6-7).

No que se refere à possível utilização indevida de telefones celulares, o denunciante mencionou que o ex-presidente da entidade continuou usufruindo de duas linhas telefônicas móveis pertencentes ao CFF até março de 2012, embora não ocupasse mais a presidência ou outro cargo de direção no CFF desde 01/01/2012 (peça 2, p. 13).

O denunciante também relatou que, concomitantemente a diárias percebidas do CFF, o ex-presidente da entidade recebia diárias do Conselho Regional de Farmácia/GO, o que poderia ser comprovado pelo confronto das contabilidades do CFF e do CRF/GO (peça 2, p. 13-14).

Por fim, mencionou-se que uma funcionária do CFF, esposa do ex-presidente da entidade, ocupa o cargo de Auxiliar Administrativo na Contabilidade da autarquia (peça 2, p. 14). Contudo, segundo o denunciante, a funcionária foi lotada indevidamente na cidade de Goiânia, dado que o Conselho não possui estrutura física nesse local, principalmente no tocante a serviços da área contábil. Assim, estaria ocorrendo o pagamento indevido de salário à funcionária (peça 2, p. 13-14).

Não obstante a relevância das possíveis irregularidades apontadas na presente denúncia, os autos carecem de documentos essenciais para a devida confirmação das irregularidades suscitadas, tais como: processos e comprovantes de pagamentos de diárias pelo CFF e pelo CRF/GO ao ex-presidente e a membros da diretoria da autarquia; comprovantes de pagamento de despesas com a realização de festa alusiva ao “Dia do Farmacêutico”; boletim interno que comprove a publicação da Resolução 552/2011; comprovantes de pagamento de salários a funcionária e documentos que comprovem a lotação indevida; esclarecimentos a respeito da não



publicação da Resolução 552/2011; e pagamento de contas dos dois dispositivos móveis e termos de devolução dos aparelhos.

Dessa forma, entende-se necessária a adoção de medidas saneadoras junto ao CFF e ao CRF/GO com vistas à obtenção desses elementos, no sentido de verificar a procedência ou não das irregularidades suscitadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o seguinte:

- a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista terem sido atendidos os requisitos estabelecidos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- b) autorizar a realização de inspeção no Conselho Federal de Farmácia, com fundamento no artigo 1º, inciso II, c/c o artigo 240 do Regimento Interno do TCU, com vistas a averiguar a percepção de diárias rotineiras independentemente do deslocamento como exigência permanente da função; a aprovação, pelo Plenário do CFF, da realização de gastos com festa, em desacordo com o item 9.6.2 do Acórdão 2.950/2011-TCU-Plenário; a aprovação pelo CFF da Resolução 552, de 1/12/2011, sem contudo, publicá-la no Diário Oficial da União; a utilização indevida de telefones celulares custeados pelo CFF; a percepção de diárias simultâneas pagas pelo CFF e pelo Conselho Regional de Farmácia/GO; e o pagamento de salários, pelo CFF, a funcionária com inassiduidade habitual;
- c) diligenciar o Conselho Regional de Farmácia no Estado de Goiás, com base no artigo 10, § 1º, da Lei 8.433/92, para que remeta os processos de pagamentos de diárias efetuados por aquele Conselho em benefício do Sr. Jaldo de Souza Santos (CPF: 002.840.841-15), durante o período em que este exerceu a presidência do Conselho Federal de Farmácia.

5ª Secex, em 23/07/2012

(Assinado eletronicamente)

Rodrigo Greco de Moraes

AUFC – Matr. 7714-3